Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1658/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/18222/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1264061 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA |
| **JURISDICIONADO** | **:** RUDI PAETZOLD |
| **INTERESSADO** | **:** TROKAR POSTOS DE SERVICOS LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 72.465,00 |
| **RELATORA** | **:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ETAPAS OBRIGATÓRIAS REALIZADAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGENCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.**

É regular o procedimento de licitação e de formalização contratual em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências normativas.

É irregular a execução financeira em que os valores empenhados, liquidados e pagos são divergentes.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1 de novembro de 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade a regularidade do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 09/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2012, celebrado pelo Município de coronel Sapucaia e a empresa Trokar Postos e Serviços e a irregularidade dos atos da execução financeira, com aplicação de multa ao Sr. Rudi Paetzold, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de divergência entre os totais empenhado, liquidado e pago.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 39/2012) celebrada pelo Município de Coronel Sapucaia MS, objetivando a aquisição de combustíveis, tipo gasolina comum, álcool comum e diesel comum, destinados ao abastecimento dos veículos da frota municipal em viagem a Campo Grande MS, conforme especificado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 20).

Neste momento estão sendo apreciadas a Primeira, Segunda e Terceira Fases da Contratação.

Verifica-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peças 47 e 58) como o Ministério Público de Contas (peça 60) analisaram os autos e consignaram pela aprovação do feito, no que cinge ao procedimento licitatório, (Pregão Presencial n. 09/2012) e formalização contratual (Contrato Administrativo n. 39/2012).

De modo adverso, opinaram pela não aprovação da execução financeira contratual, em razão de divergência entre os totais empenhado, liquidado e pago.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, contraditório e ampla defesa (peça 61), foi ofertada intimação ao Ordenador de Despesas, Senhor Rudi Paetzold, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peça 62).

Após solicitação de prorrogação do prazo (peça 66), o gestor responsável compareceu aos autos, por seu procurador, ofertando expediente e documentos (peça 69).

Em razão dos documentos carreados restou determinação para o retorno dos autos para a análise do corpo técnico (peça 70).

A 6ª ICE lançou análise (peça 71) e argumentou que a documentação encaminhada pelo Ordenador de Despesas sana em parte as impropriedades arguidas e opina pela REGULARIDADE da 1ª e 2ª fases e IRREGULARIDADE da 3ª fase, em razão da ausência de documentos correspondentes aos estágios de empenho, liquidação e pagamentos, de modo a comprovar os atos praticados no decorrer da execução do objeto contratado.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), que opina para que esta Corte de Contas julgue pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato n° 39/2012; e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

É o RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade do Procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 09/2012) e da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2012, celebrados pelo Município de Coronel Sapucaia.

Acompanho os entendimentos lançados uma vez que foram observadas as normas legal e regimentalmente previstas, permitindo a declaração de REGULARIDADE quanto a PRIMEIRA e SEGUNDA FASES.

Quanto à fase de execução financeira contratual, entendem os órgãos de apoio que, em razão da ausência de documentos comprobatórios referentes aos estágios de empenho, liquidação e pagamentos, esta Corte de Contas fica impedida de aprovar a prestação de contas colacionada ao feito.

Conforme consta, o resumo geral da execução financeira contratual assim se postou:

| | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | R$ | 72.465,00 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ | 72.465,00 |
| TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO | R$ | 37.018,01 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ | 35.446,99 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS | R$ | 31.383,24 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ | 31.383,24 |

Nota-se que permanece saldo empenhado e não anulado (ou se for o caso, liquidado/pago e não comprovado), correspondente ao valor de R$ 4.063,75 (quatro mil sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Na forma em que foi comprovada, outra conclusão não se extrai senão a de que houve infringência ao disposto pelos artigos 61[1], 62[2] e 63[3] da Lei 4.320/64[4], e ainda inobservância às determinações impostas pela Lei n. 8666/93 5.

Cumpre asseverar que, ao gestor responsável foi oportunizado o direito de sanar e justificar as impropriedades apontadas em razão da ausência de documentos comprobatórios, todavia, o mesmo não cuidou de refuta-las totalmente, permanecendo a condição de não aprovação da prestação de contas quanto à terceira fase da contratação em tela.

---

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[4] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[5] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal, para o fim de declarar tal irregularidade e impor multa regimental ao ordenador de despesas responsável à época pela contratação, Senhor Rudi Paetzold, por descumprimento aos preceitos legais alhures indicados.

**DISPOSITIVO**

Pelo todo exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de:

**1-** Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 09/2012, celebrado pelo Município de Coronel Sapucaia MS (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

**2-** Declarar REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 39/2012 celebrado pelo Município de coronel Sapucaia e a empresa Trokar Postos e Serviços (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

**3-** Declarar IRREGULAR os atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2012, consoante disposição contida no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

**4-** Aplicar MULTA regimental ao Ex-Prefeito Municipal, Senhor Rudi Paetzold (RG 076535 SSP/MT e CPF 175.320.001-68), no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de infringência à norma legal alhures transcrita, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,

**5-** Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

**6-** Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas; e

**7-** Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 09/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2012 e a irregularidade dos atos da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL

SETAC.ASC/ARP